

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.744, DE 2017

Acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, para criar o Programa Cartão Reforma e dá outras providências, a fim de estabelecer prioridade no atendimento para famílias vítimas de tragédias ou desastres naturais.

Autor: Deputado DANILO CABRAL

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.744, de 2017, altera a Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, que criou o Programa Cartão Reforma, para dar também prioridade ao atendimento de famílias vítimas de tragédias ou desastres naturais, de modo mais preciso, as que tiveram a moradia danificada em razão de desastre natural. Atualmente, na forma do art. 8º da referida Lei, a destinação prioritária do Cartão Reforma são os seguintes grupos: famílias cujos responsáveis sejam mulheres, de que façam parte pessoas com deficiência, idosos, e, ainda, famílias que tenham renda baixa.

Na justificção do projeto, o Deputado Danilo Cabral, seu autor, lembra que não há, em nosso ordenamento legal, previsão para ajuda a grupos familiares que tiverem suas moradias avariadas em desastres da natureza. Eis por que, ainda segundo o Deputado Danilo Cabral, se impõe modificar a Lei nº 7.744, de 2017.

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia aprovou o Projeto de Lei nº 7.744, de 2017, na forma

de substitutivo, da lavra do Deputado Luiz Lauro Filho, o qual tem a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 8º da Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 8º.

.....
V - que tiveram a moradia danificada em razão de desastre natural, situada em Município onde houve o reconhecimento de situação de emergência ou o estado de calamidade pública.

Parágrafo único. É vedada a subvenção econômica de residências situadas em áreas de risco de desastre natural, nos termos do plano diretor do Município” (NR).

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, por sua vez, aprovou a matéria, na forma do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência – e essa partilhada com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios – para combater as causas da pobreza e da marginalização social, na forma do art. 23, X, da Constituição da República. Já na forma do art. 24, XII, do mesmo diploma, a União divide com os Estados e o Distrito Federal a competência legislativa para legislar sobre a defesa e a proteção da saúde. Esses dispositivos cobrem a matéria do projeto principal, que é, desse modo, constitucional.

Ademais, *“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública,*

não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte”. RE nº 878911, Supremo Tribunal Federal.

No que toca à juridicidade, observa-se que o Projeto de Lei nº 7.744, de 2017, em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídico.

No que se refere à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura da proposição principal as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao Substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, parece a esta relatoria inconstitucional e injurídico, ainda que se compreenda a intenção que o anima: pretendeu-se com ele desestimular construções em locais de risco, na forma dos planos diretores das cidades.

O dispositivo de que trata o projeto principal e mesmo o substitutivo a ele oferecido referem-se à ajuda, em situações de emergência, que deve ser destinada a pessoas que tiveram suas casas alcançadas por desastres naturais. Ora, ainda que a construção seja irregular, não se pode negar na emergência ajuda às vítimas do desastre. A vida e a saúde são valores, de índole constitucional, de que não se deve descuidar – mesmo que os eventuais destinatários da ação do Estado tenham cometido malfeitos administrativos ou até criminais.

Ao Substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia se poderia aplicar o anexam jurídico: ***summum jus, summa injuria***, onde se entende que a vontade de aplicar implacavelmente o direito conduz à injustiça. Essa a mácula insanável da proposição acessória aqui analisada.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.744, de 2017. Quanto ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.744, de 2017, oferecido pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e

da Amazônia, manifesto-me por sua inconstitucionalidade e injuridicidade, restando prejudicada a análise da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

2018-10990